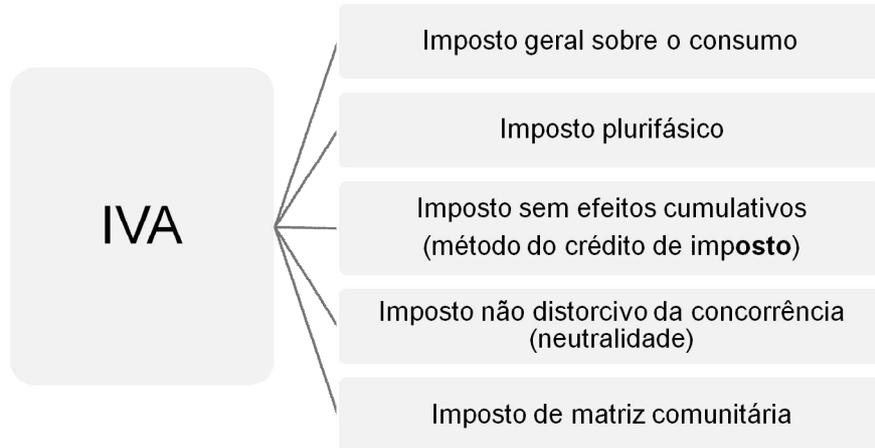


Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Caracterização geral



© João Canedo

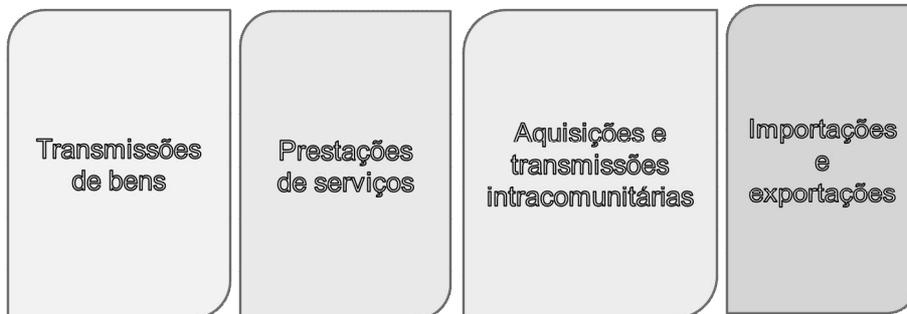


Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

1

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

OPERAÇÕES



© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

2

**TERRITÓRIOS ONDE SE LOCALIZAM AS
OPERAÇÕES E OS SUJEITOS INTERVENIENTES**

Território nacional
(mercado interno)

Território
comunitário
(mercado
intracomunitário)

País terceiro e
território terceiro
(Mercado não
comunitário)

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

3

SUJEITOS INTERVENIENTES NAS OPERAÇÕES

Pessoas
singulares
que exerçam
atividades
económicas

Pessoas
coletivas que
exerçam
atividades
económicas

Estado
quando exerça
algumas
atividades
específicas

Particulares

© João Canedo

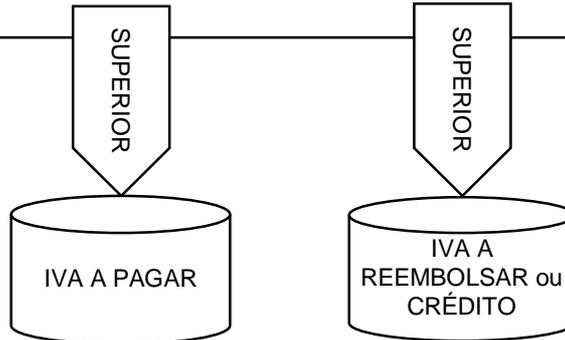


Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

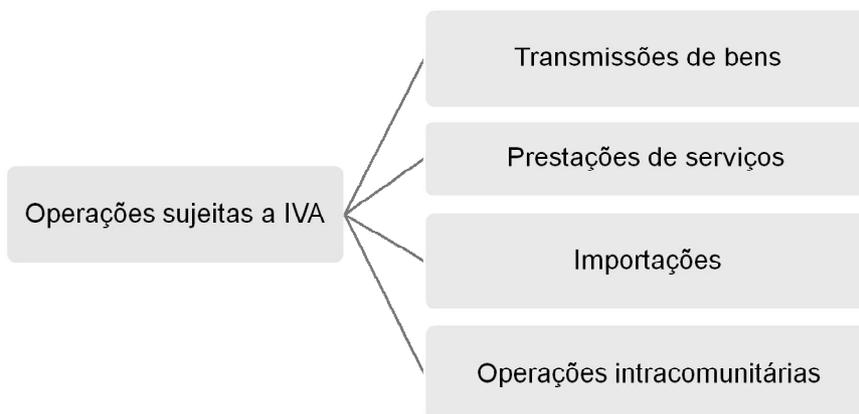
4

COMO SE APURA O IMPOSTO

$$\text{IVA APURADO} = \text{IVA a favor do Estado} - \text{IVA a favor do Sujeito Passivo}$$



Incidência objectiva ou real [Art.º 1.º]



Transmissão de bens [Art.º 3.º]

Conceito

Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao direito de propriedade

A energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos para efeitos de IVA

Transmissão de bens [Art.º 3.º]

Assimilação a transmissões

Entrega material de bens em execução de um contrato de locação -venda

Entrega material de bens em execução de um contrato de compra e venda com reserva de propriedade

Transferências de bens em execução de um contrato de comissão

Não devolução de mercadorias entregues à consignação no prazo de 1 ano

Transmissão de bens [Art.º 3.º]

Assimilação a transmissões

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda

Afectação permanente de bens empresariais a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios quando tenha sido exercido o direito à dedução do IVA, excluídas as amostras e ofertas de pequeno valor

Afectação de bens por parte de um sujeito passivo a um sector de actividade isento ou afectação ao activo fixo corpóreo

Prestações de serviços [Art.º 4.º]

Conceito

Residual – toda a operação que não seja considerada transmissão de bens, importação ou operação intracomunitária

Prestações de serviços [Art.º 4.º]

Assimilação a prestação de serviços

Utilização não definitiva de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma, quando tenha sido exercido o direito à dedução do IVA

Prestação de serviços a título gratuito efectuadas pela empresa para satisfazer necessidades do seu titular, do pessoal ou de pessoas estranhas à mesma

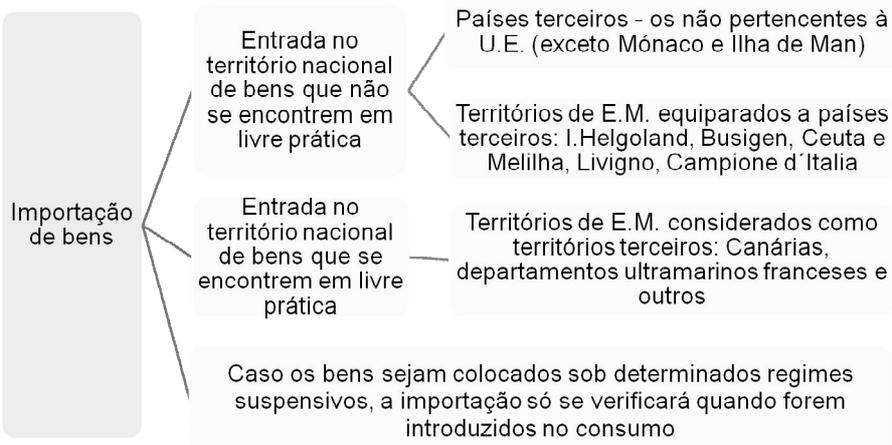
Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com o fornecimento total ou parcial da matéria-prima por parte do cliente

Cedência temporária ou definitiva de jogadores e indemnizações de promoção e valorização devidas após cessação do contrato

© João Canedo



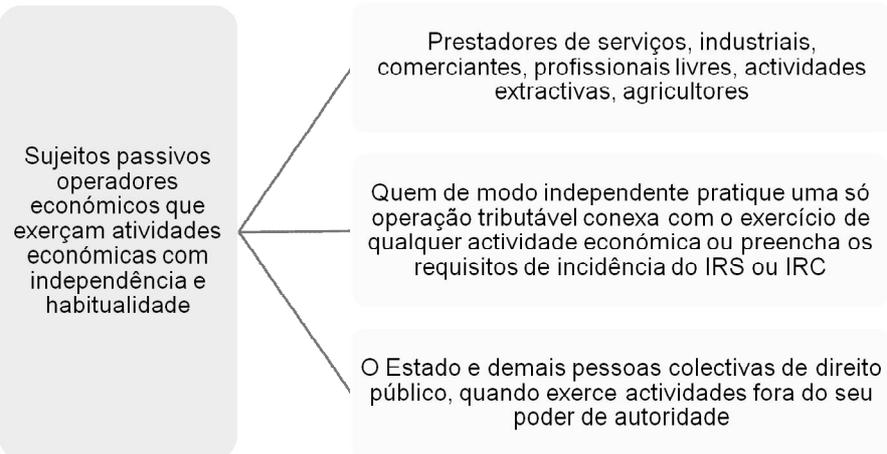
Importação de bens [Art.º 5.º]



© João Canedo

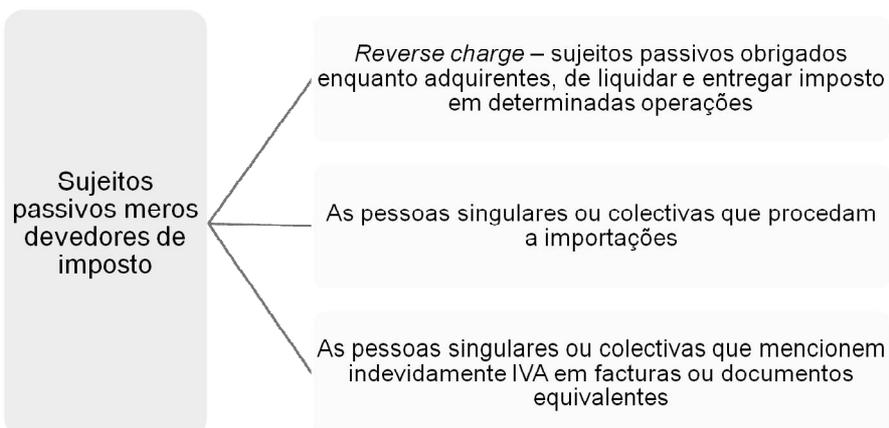


Incidência subjectiva ou pessoal [Art.º 2.º]



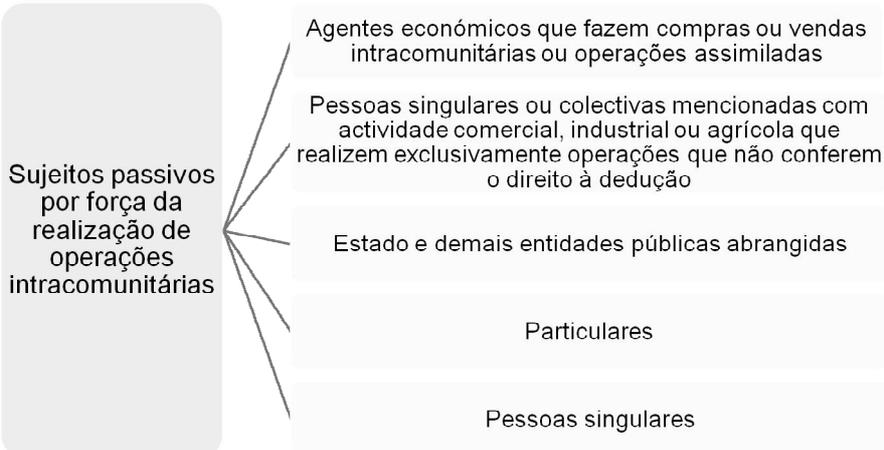
© João Canedo

Incidência subjectiva ou pessoal [Art.º 2.º]



© João Canedo

Incidência subjectiva ou pessoal [Art.º 2.º]



© João Canedo



A inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º, n.º 1]

São sujeitos passivos do imposto

as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades económicas de um modo independente e com carácter de habitualidade

- pela aquisição de serviços em geral quando os respetivos prestadores não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados
- sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que não tenham território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, nem disponham de representante nos termos do art.º 30.º

© João Canedo



A inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º, n.º 1]

São sujeitos passivos do imposto

as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades económicas de um modo independente e com caráter de habitualidade

- que sejam adquirentes de gás, eletricidade, de calor ou de frio desde que os respetivos transmitentes não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efetuadas

A inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º, n.º 1]

São sujeitos passivos do imposto

as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades económicas de um modo independente e com caráter de habitualidade

- tenham direito à dedução total ou parcial do imposto
- sejam adquirentes a sujeitos passivos do imposto dos bens ou dos serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

A inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º, n.º 1]

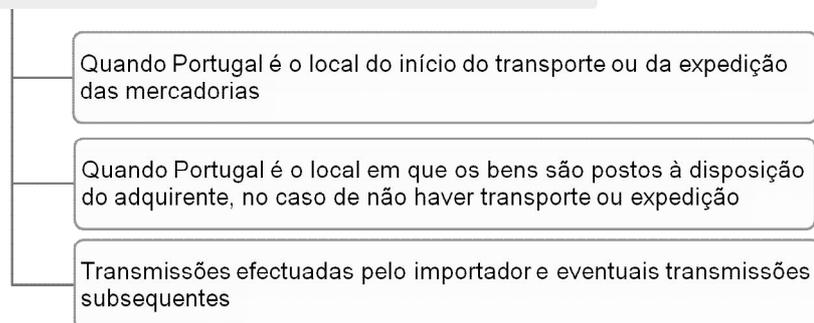
São sujeitos passivos do imposto

as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades económicas de um modo independente e com caráter de habitualidade

- que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram direito à dedução total ou parcial de imposto
- quando sejam adquirentes de prestações de serviços
 - de construção civil, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 - que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa

Localização das operações – transmissão de bens [Art.º 6.º]

Transmissão de bens – localização em Portugal



Localização das operações – prestações de serviços regras gerais [Art.º 6.º, n.º 6]

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO
realizadas a sujeitos passivos (B2B) com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional	- no local onde o adquirente tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio - aplicação do mecanismo da autoliquidação se o prestador não tiver sede ou estabelecimento estável no local do adquirente a partir do qual o serviço seja prestado
realizadas a não sujeitos passivos (B2C) com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional	no local onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio

© João Canedo



Isonções

Simplex ou incompletas – sem direito a dedução

Operações internas	• Art.º 9.º - exceto n.ºs 28 (operações de seguro e resseguro) e n.º 29 (locação de bens imóveis de hotelaria, parques de estacionamento, equipamentos fixos e transferência onerosa de exploração de estabelecimento)
Importações	• Art.º 13.º - exceto prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados nos termos do art.º 17.º, n.º 2, al. b)
Operações relacionadas com regimes suspensivos	• Art.º 15.º - exceto n.ºs 1, al. b), c), d) e e), 8 e 10

© João Canedo



Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Isonções

Completas ou taxa zero – com direito a dedução

Exportações

- Art.º 14.º - transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com exportações e operações assimiladas e transportes internacionais isentas

Transmissões intracomunitárias

- Art.º 14.º do RITI - transmissões intracomunitárias de bens

Importações

- Art.º 17.º, n.º 2, al. b) - prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados -

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

23

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Isonções [Art.º 9.º]

Nas prestações de serviços relacionadas com/ /e transmissões de bens conexas

Saúde

Segurança e assistência social

Apoio à infância e terceira idade

Ensino, formação profissional e lições pessoais

Locação de bens culturais por o.s.f.lucrativa

Visitas guiadas a locais de interesse cultural

Eventos comunicacionais por p.c.d.p. ou o.s.f.lucrativa

Artistas ou desportistas aos promotores

Cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas

Prestações aos associados por o.s.f.lucrativa

Manifestações ocasionais de angariação de fundos por o.s.f.l.

Grupos autónomos aos seus membros

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

24

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Isenções [Art.º 9.º]

Nas prestações de serviços relacionadas com/ /e transmissões de bens conexas

Serviços públicos postais

Remoção de lixos

Serviços fúnebres

Operações financeiras

Operações de seguro e resseguro

Locação de bens imóveis

Operações sujeitas a IMT

Lotarias e jogos de fortuna

Cooperativas não agrícolas a associados agricultores

Ced. bandas de música, teatro, ensino de ballet e música

Alimentação e bebidas efectuadas aos empregados

Rádio e televisão por empr. públicas sem carácter comercial

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

25

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Isenções [Art.º 9.º]

Nas transmissões de bens relacionadas com

Transmissão de órgãos, sangue e leite humanos

Segurança e assistência sociais

Direitos de autor

Obras literárias, científicas, técnicas ou artísticas pelo autor

Manifestações ocasionais destinadas a angariação de fundos por organismos sem finalidade lucrativa

Selos de correio

Bens afetos a atividade isenta ou cuja aquisição tenha sido excluída de dedução de imposto

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

26

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Facto gerador e exigibilidade [Art.ºs 7.º e 8.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível

Regras gerais

Transmissões de bens	no momento da colocação à disposição
Prestações de serviços	no momento da sua realização
Importações	no momento definido nas disposições aduaneiras

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

27

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.ºs 7.º e 8.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível

Regras especiais

Transmissões de bens com instalação e montagem	na conclusão dos trabalhos
Transmissão de bens e prestações de serviços de carácter continuado	no termo do prazo para cada pagamento
Autoconsumos de bens e serviços	no momento das afectações ou das prestações de serviços

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

28

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.ºs 7.º e 8.º]

Momento em que o IVA é devido e se torna exigível

Regras especiais

Transmissões de bens entre
comitente e comissário

no momento em que o
comissário coloca os bens à
disposição do adquirente

Veículos automóveis em que seja
devido IA pela sua transformação

no momento em que ocorre a
transformação

Combustíveis transmitidos à
consignação por distribuidores

na data da leitura dos contadores
de bomba, pelo menos uma vez
por semana

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

29

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.ºs 7.º e 8.º]

Diferimento ou antecipação da exigibilidade do IVA

Regras

Emissão de factura ou
documento equivalente - até ao
5.º dia útil seguinte ao facto
gerador

no momento da emissão, se o
prazo for respeitado ou
antecipado ou em que termina o
prazo

Adiantamentos - recebidos por
transmissões de bens ou
prestações de serviços

no momento do recebimento,
sem prejuízo da regra anterior no
caso de emissão de documento

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

30

Valor tributável – nas operações internas [Art.ºs 16.º]

Valor da contraprestação – obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro e, caso não seja no todo ou em parte em dinheiro, acresce o valor normal dos bens ou serviços dados em troca

INCLUI

- impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio IVA
- despesas acessórias debitadas (comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade)
- subvenções e subsídios

EXCLUI

- juros pelo pagamento diferido e indemnização
- descontos, abatimentos e bónus concedidos
- pagamentos em nome e por conta do cliente
- valor das embalagens não transaccionadas

Valor tributável – nas importações de bens [Art.º 17.º]

Valor aduaneiro, de harmonia com as disposições comunitárias em vigor

INCLUI

- Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com excepção do próprio IVA
- Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
- Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes

EXCLUI

- Descontos por pagamentos antecipados
- Outros descontos que figurarem separadamente na factura

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Taxas [Art.º 18.º]

Aplicável no momento em que o imposto se torna exigível

Reduzida – 6% (Lista I) (4% Açores e 5% Madeira)

Intermédia – 13% (Lista II) (9% Açores e 12% Madeira)

Normal – 23% (16% Açores e 22% Madeira)

Transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias - se não sofrerem alteração: a taxa mais elevada, caso contrário a taxa normal

Prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira – a mesma taxa aplicável à transmissão do bem

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, qualificada como prestação de serviços – taxa aplicável à transmissão

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

33

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Obrigações de facturação [Art.º 36.º]

Fatura emitida até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido

- Nas devoluções podem ser substituídas por guias ou notas de devolução
- Devem ser processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datados, numerados sequencialmente
- Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

34

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Obrigações de facturação [Art.º 36.º]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa NIPC: 590 880 990					Factura n.º 1.000 ORIGINAL	
					Cliente Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco	
CD	Descrição	QDE	P.U.	% Des	Valor	
B7	Tinta de água Azul	150	37,50	20%	4.500,00	
					SUB-TOTAL S/IVA 4.500,00	
Condições de pagamento: Pagamento a 30 dias. Até 30 dias concede-se desconto 1,5%					IVA 1.035,00	
					VALOR TOTAL 5.535,00	
Observações: os bens e serviços constantes deste documento foram postos à disposição do adquirente nesta data						
© João Canedo						

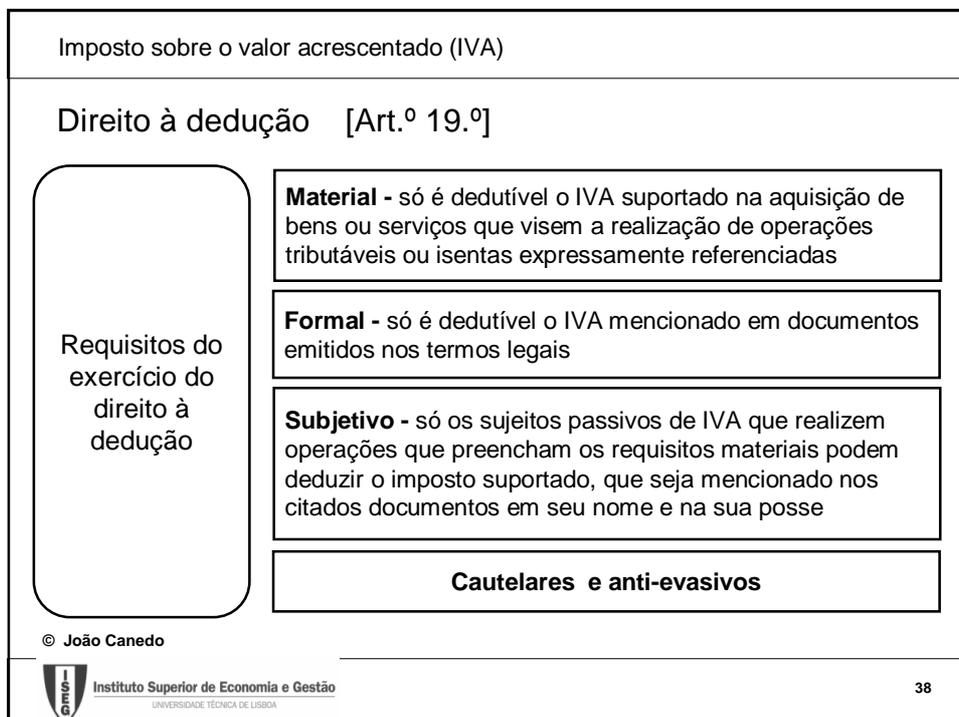
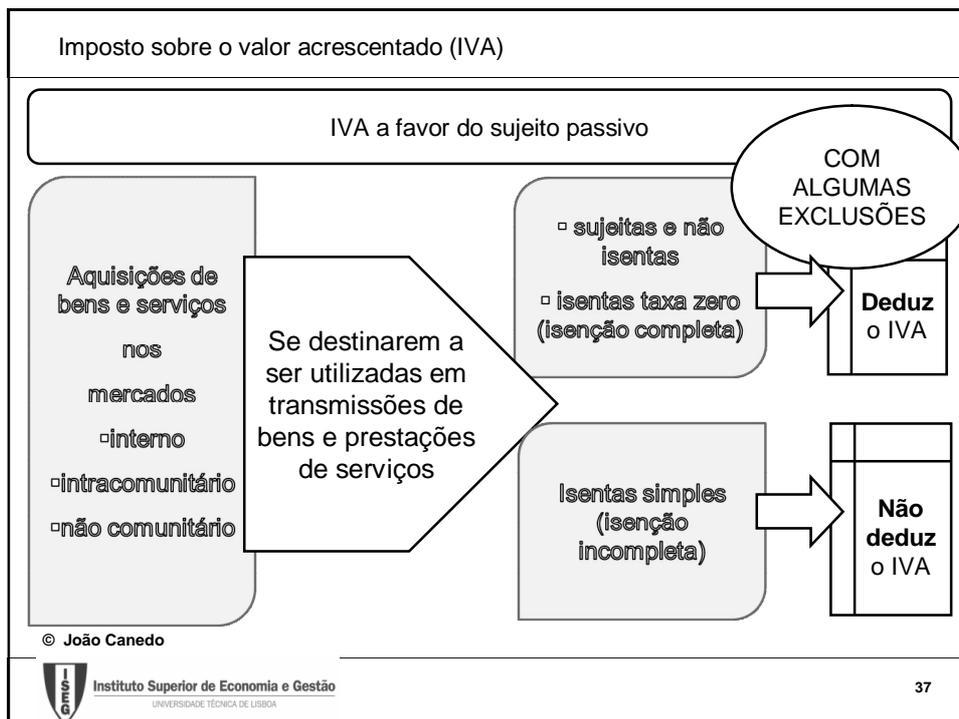


Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Obrigações de facturação [Art.º 36.º]

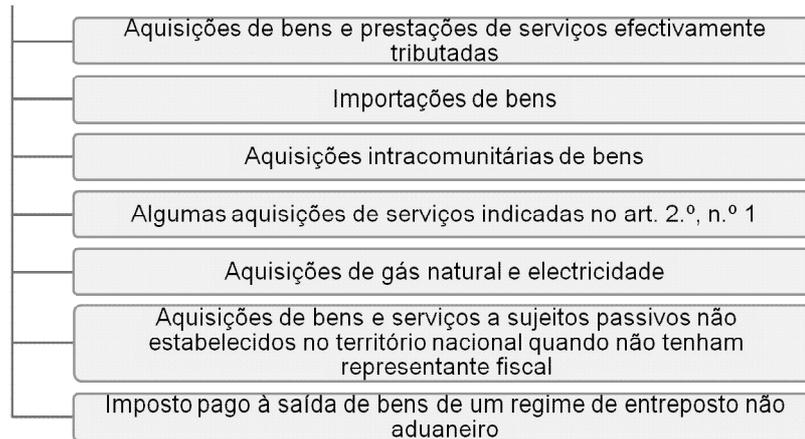
Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa NIPC: 590 880 990					Factura n.º 1.000 ORIGINAL	
					Cliente Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100	
Data: 31 de Março de 2011						
CD	Descrição	QDE	P.U.	% Des	Valor	IVA
B7	Tinta de água Azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%
					SUB-TOTAL S/IVA 4.500,00	
Condições de pagamento: Pagamento a 30 dias. Até 30 dias concede-se desconto 1,5%					IVA 1.035,00	
					VALOR TOTAL 5.535,00	
Observações: os bens e serviços constantes deste documento foram postos à disposição do adquirente nesta data						
© João Canedo Processado por computador – certificado pela DGCI n.º 2500						





Direito à dedução [Art.º 19.º]

IVA suportado em operações passivas (inputs)



Condições do direito à dedução [Art.º 19.º]

Só confere direito a dedução

- em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal
- no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação

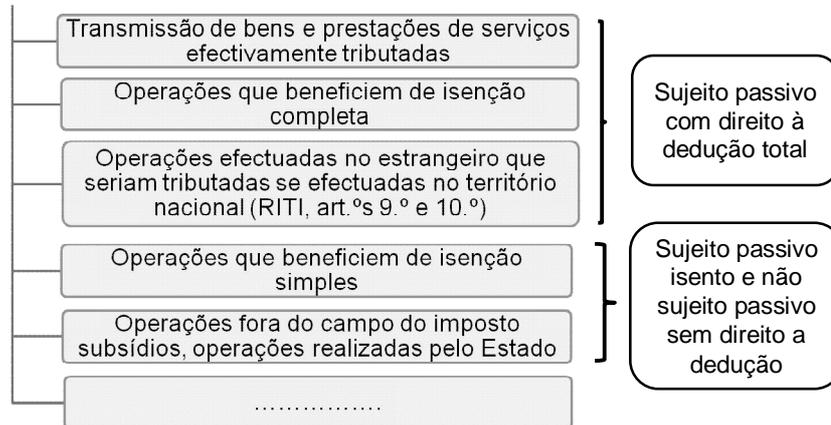
Não pode deduzir-se imposto

- que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço da factura ou documento equivalente
- que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado quando o sujeito passivo tivesse ou devesse ter conhecimento de que aquele não tinha estrutura empresarial



Operações que conferem o direito à dedução [Art.º 20.º]

Operações realizadas activas (outputs)



© João Canedo



Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de

- viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos
- **exceto**, se forem bens cuja venda ou exploração constitua o negócio

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

- **exceto**, aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, cujo IVA é dedutível na proporção de **50%**
- **a menos que se trate de** veículos pesados de passageiros, veículos de transportes públicos, máquinas não matriculadas, tractores agrícolas e veículos de mercadorias com peso > 3.500 Kg, cujo IVA é dedutível a **100%**

© João Canedo



Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

Despesas de transporte e viagens de negócios
despesas de alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de representação

- **exceto se**
- efectuadas para as necessidades directas dos participantes relativas à **organização** de congressos, feiras, exposições, etc. e resultem de contrato directo com o prestador (dedução de 50%)
- relativas à **participação** em congressos, feiras, exposições, etc. e resultem de contrato directo com o organizador (dedução de 25%)

Despesas de divertimento e de luxo

- as que pelo seu montante e natureza não são consideradas despesas normais de exploração

© João Canedo



Momento do direito à dedução [Art.º 22.º]

Nascimento do direito à dedução

Nasce quando o imposto dedutível se torna exigível pelo vendedor ou prestador

Limite temporal

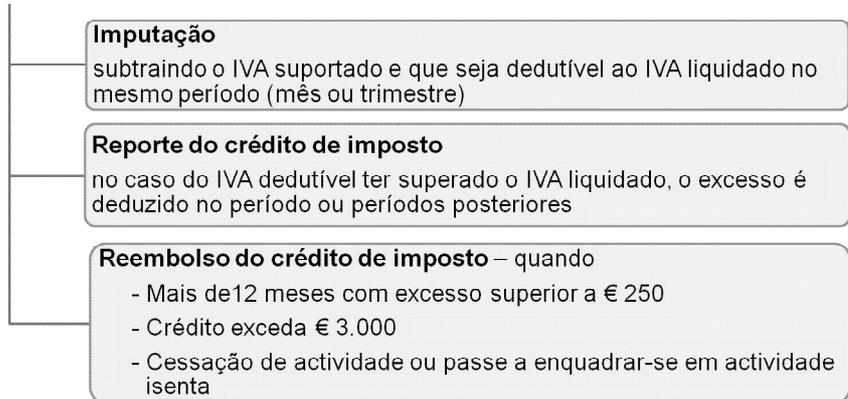
Tem lugar na declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas

© João Canedo



Modalidades do exercício do direito à dedução [Art.º 22.º]

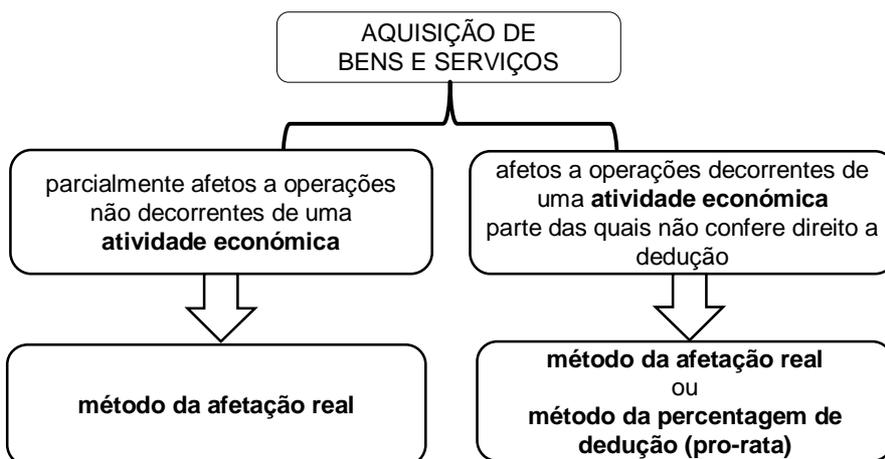
O IVA é deduzido através de



© João Canedo



Métodos de dedução nas actividades mistas [Art.º 23.º]



© João Canedo



Métodos de dedução nas actividades mistas [Art.º 23.º]

Método da afectação real

Separação com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização de bens e serviços no setor de atividade isento e no setor de atividade sujeito

ex.º de critérios objetivos

- área ocupada
- número de trabalhadores
- massa salarial
- horas-máquina
- horas-homem

Métodos de dedução nas actividades mistas [Art.º 23.º]

Método da percentagem de dedução ou *pro-rata*

Cálculo da percentagem de dedução a aplicar ao IVA suportado em todas as aquisições (exceto as excluídas do direito à dedução)

Pro rata = $\frac{\text{Montante anual operações realizadas com direito dedução (IVA excluído)}}{\text{idem} + \text{montante anual das operações realizadas sem direito à dedução}}$

Métodos de dedução nas actividades mistas [Art.º 23.º]

Regularização anual das deduções

pela diferença entre

- critérios objetivos provisórios e critérios objetivos definitivos
- pro-rata provisório e pro-rata definitivo

(o pro-rata provisório do ano n é igual ao pro-rata definitivo do ano n-1)

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Caraterísticas

Regime aplicável às transmissões de bens

- entre os Estados membros da União Europeia
- são declaradas num Anexo Recapitulativo da Declaração Periódica – controlo pelo Sistema VIES

Regime transitório

- previsto vigorar durante 4 anos - iniciado em 1993 resultante do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras (mercado interno) entre os Estado membros
- substitui transitoriamente o princípio da tributação na origem pelo regime de tributação no destino

Regime especial

- as normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA
- aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI

Incidência objectiva [Art.º 1.º]

Estão sujeitas a IVA

- Aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional
- Aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas no território nacional
- Aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo efectuadas no território nacional
- Afectação a uso próprio de bens adquiridos a partir de outro Estado membro
- Aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutra Estado membro

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

51

Incidência subjectiva [Art.º 2.º]

São considerados sujeitos passivos de IVA

- Pessoas singulares ou coletivas que exercem atividade económica de modo independente e com carácter de habitualidade
- Pessoas singulares e coletivas que exerçam atividade económica e realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem direito a dedução
- O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público
- Particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos

© João Canedo

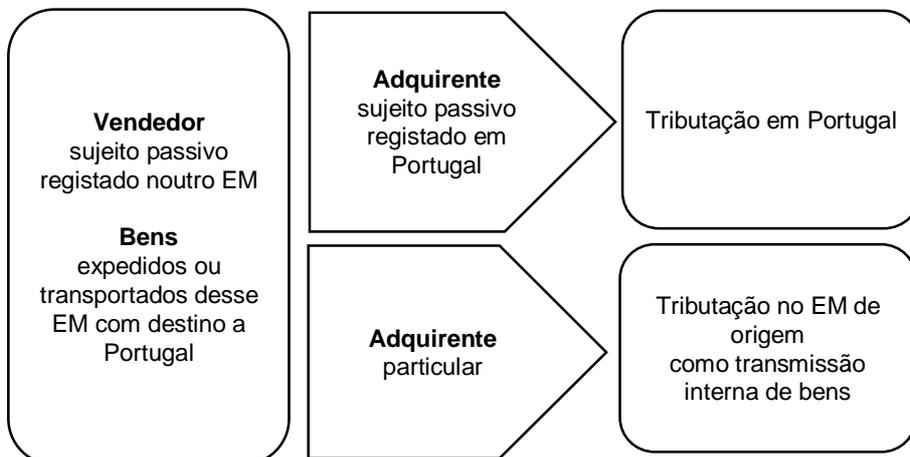


Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

52

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Regras gerais de tributação



© João Canedo

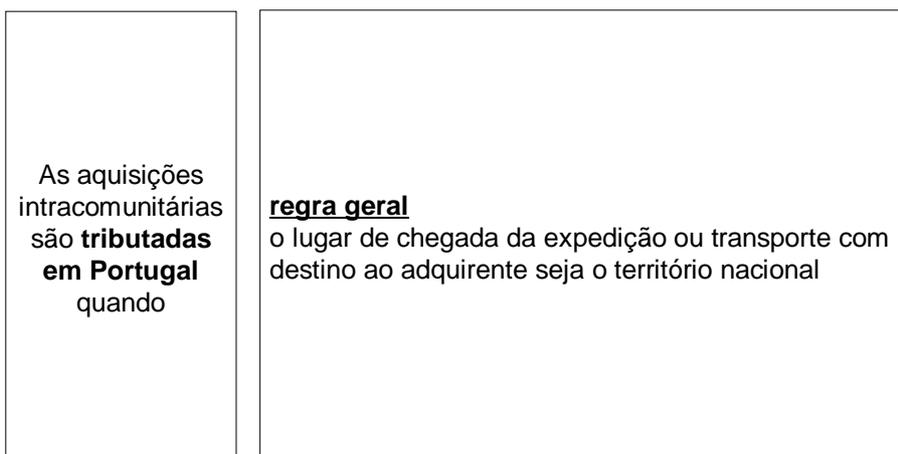


Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

53

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Localização [Art.º 8.º]



© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

54

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Isenções nas transmissões [Art.º 14.º]

Transmissões de bens, expedidos ou transportados para outro Estado Membro, cujo adquirente seja sujeito passivo de imposto

Transmissões de meios de transporte novos

Transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo com destino a outro E.M. para as necessidades da sua empresa

Transmissões de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo quando o adquirente seja sujeito passivo isento ou não registado para efeitos de IVA

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

55

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Regime de isenção [Art.º 53.º]

Sujeito passivo - não liquida IVA e não deduz IVA

Condições cumulativas

Não ter contabilidade organizada

Não praticar operações de:

- Importação
- Exportação
- Actividades conexas

Não ter atingido no ano civil anterior VN > € 10.000 ou com VN > € 10.000, mas < € 12.500, que se tributados preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

56

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Regimes dos pequenos retalhistas [Art.º 60.º]

Sujeito passivo apura o imposto – valor suportado nas aquisições de bens destinados a venda sem transformação X 25%

Condições cumulativas

- Ser pessoa singular
- Não possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS

Não praticar operações de

- Importação
- Exportação
- Actividades conexas

Não ter atingido no ano civil anterior volume de compras > € 50.000

Pelo menos 90% das compras serem destinadas a venda sem transformação

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

57

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Obrigações principais

De liquidação

- na realização de operações activas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [Art.ºs 7.º e 8.º]
- repercussão do imposto [Art.º 37.º]

De pagamento

- IVA apurado pelo sujeito passivo [Art.º 27.º]
- IVA liquidado pela administração [Art.º 28.º]

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

58

Obrigações acessórias

Em geral

- Obrigações em geral (CIVA - art.º 29.º)
- Obrigações gerais (RITI - art.º 23.º)

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

59

Obrigações acessórias

Declarativas

- de início de actividade (art.º 31.º)
- de alterações (art.º 32.º)
- de cessação de actividade (art.º 33.º e 34.º)
- das operações mensais efetuadas
- recapitulativa das prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos localizados noutros EM
- recapitulativa das transmissões intracomunitárias de bens (RITI, art.º 23.º)
- de informação anual contabilística e fiscal
- mapa anual recapitulativo dos clientes sujeitos passivos
- mapa anual recapitulativo dos fornecedores

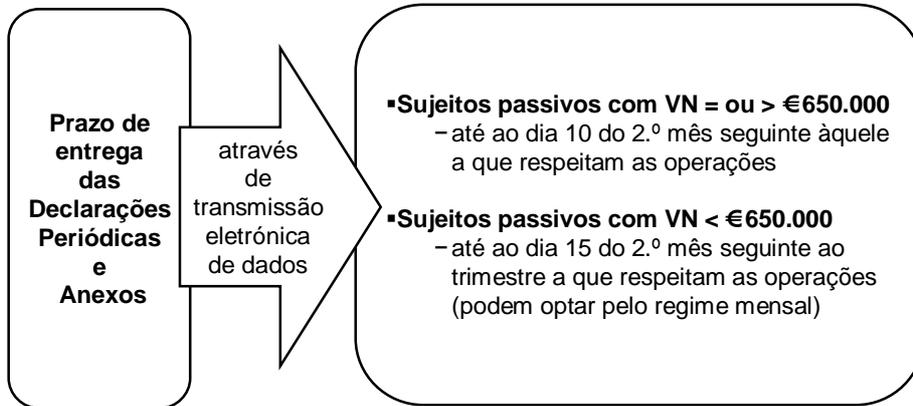
© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

60

Obrigações acessórias



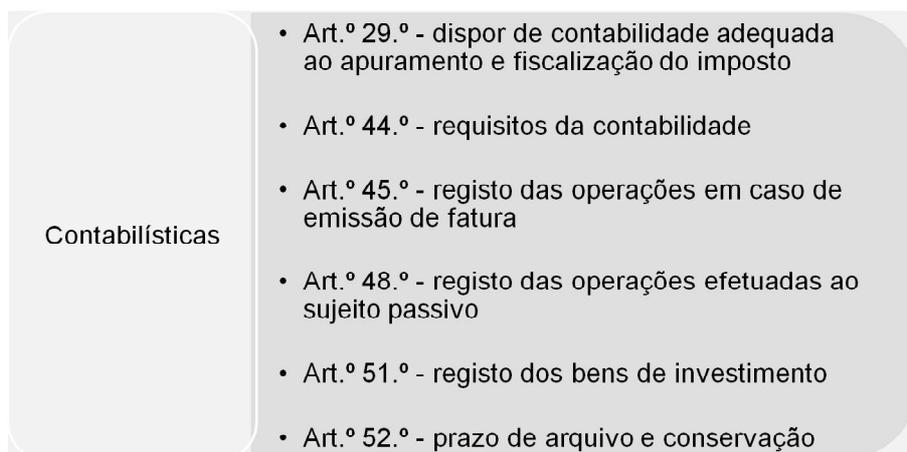
© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

61

Obrigações acessórias



© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

62